

BRDC
74 09/03
Assessoria de Planejamento

MENSAGEM

Nº 167 /GAG- 2003

Brasília, 23 de setembro de 2003.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que “Institui o Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – PRÓ-DF II e dá outras providências”.

Preliminarmente, importante faz-se mencionar que o presente projeto visa equalizar as normas legais já previstas nos demais programas existentes na região Centro-Oeste, garantindo a competitividade das empresas instaladas no Distrito Federal.

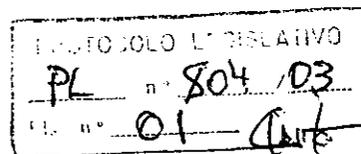
O presente Projeto de Lei tem por objeto a reformulação e modernização dos mecanismos de promoção do desenvolvimento econômico do Distrito Federal, em substituição ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Sustentável do Distrito Federal – PRÓ-DF.

Esta iniciativa decorre da necessidade de se atualizar e adaptar a legislação vigente acerca dos benefícios que hoje são oferecidos pelo Governo do Distrito Federal em face da implantação e expansão de empreendimentos produtivos nesta Unidade da Federação.

É de se destacar a necessidade desta reformulação tendo em vista que tal medida alavancará a geração de emprego e renda de nossa população.

Levando-se em consideração premissas básicas das ações do Governo do Distrito Federal, como a preservação do meio ambiente e a melhoria constante da qualidade de vida de toda a população, esse novo Programa dará tratamento preferencial às empresas cujos empreendimentos sejam voltados para a recuperação, transformação, tratamento e reciclagem de resíduos, bem como uma efetiva preservação ambiental.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



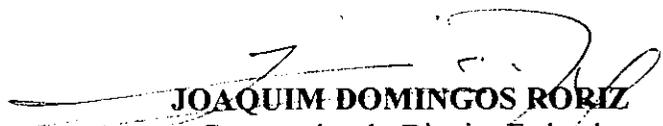
Pela proposta ora acostada, além do aperfeiçoamento da operacionalização e funcionamento do aludido programa, outras significativas mudanças na atual legislação visam dar maior robustez ao novo programa que levo à apreciação dessa honrada Casa, entre elas:

1. A reformulação e recondicionamento dos incentivos creditícios através de empréstimo de até 70% (setenta por cento) do ICMS, próprio, proveniente das operações e prestações decorrentes do empreendimento incentivado.
2. A concessão de Financiamento Especial Para o Desenvolvimento, objetivando a viabilização da produção, comercialização e prestação de serviços, de caráter estratégico para o desenvolvimento econômico do Distrito Federal.
3. A reformulação da concessão de benefícios fiscais, instituindo a redução da base de cálculos, em até 100% (cem por cento), pelo período de 02 (dois) anos do IPVA, de veículos de transporte de cargas, adquiridos no Distrito Federal, bem como, a redução da mesma base de cálculo, pelo período de 05 (cinco) anos, do ITBI e IPTU dos imóveis relacionados ao programa.
4. A reestruturação quanto à concessão dos benefícios econômicos, visando sanar os problemas diagnosticados pelo atual Conselho de Política de Desenvolvimento Integrado do Distrito Federal – o CPDI/DF.
5. A instituição do Regime Compensatório de Competitividade, vez que permitido às empresas já instaladas no Distrito Federal, a possibilidade de proporcionar a estas os mesmos benefícios e incentivos concedidos às empresas em fase de implantação, atendendo assim ao Princípio Constitucional da Isonomia.
6. A instituição do Benefício de Capacitação Empresarial e Profissional, destinado à consolidação de mecanismos que garantirão a qualificação da mão-de-obra, apoio gerencial, técnico-administrativo, treinamento, capacitação e formação profissional.

Em face do exposto, mister se faz o encaminhamento do presente projeto de lei propondo a reformulação do Programa, com vistas a incrementar o desenvolvimento do Distrito Federal.

Considerando a premência da matéria, solicito a Vossa Excelência que a presente proposta tramite em **regime de urgência**.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de estima e consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

PL	804	03
Fls. n.º	02	Quarta

PL 804/2003

Projeto de Lei nº de

(Autor do Projeto: Poder Executivo)

ao Protocolo Legislativo para registro nº 920

seguida à CAESOTUA, CEOF e CCF -

Em 24/09/03

Institui o Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – PRO-DF II e dá outras providências.

Paulo Roberto Guimarães da Castro
Chefe da Assessoria de Planície

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

TÍTULO I
DO PROGRAMA

CAPÍTULO I
Da Instituição e dos Objetivos

Art. 1º Fica instituído o Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – PRO-DF II, na forma definida nesta Lei.

Art. 2º O Programa PRO-DF II tem por objetivo ampliar a capacidade da economia local na produção de bens e serviços e na efetiva geração de emprego, renda, receita tributária e promover o desenvolvimento sustentável e integrado do Distrito Federal.

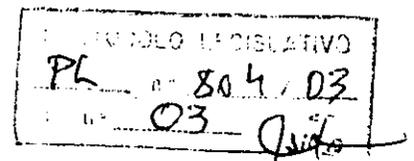
Art. 3º Para o alcance do objetivo previsto, o PRO-DF II promoverá o apoio ao empreendimento produtivo do Distrito Federal, mediante a implantação, realocização, expansão, modernização e reativação de empreendimentos produtivos dos setores econômicos, com os benefícios que atendam aos critérios e condições estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A seleção e habilitação de empreendimentos deverá buscar o atendimento ao mercado interno e às demandas de outros mercados, concorrendo para a substituição de importação de mercadorias provenientes de outras unidades federadas, com a utilização de matérias-primas com disponibilidade assegurada, respeitada a preservação do meio-ambiente e a utilização racional dos recursos naturais.

§ 2º A realocização de empreendimento será admitida em função de diretrizes de política urbana e de interesse público.

TÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS
CAPÍTULO I

DA ESPECIFICAÇÃO E REQUISITOS



Art. 4º São os seguintes os benefícios de que trata esta Lei:

- I - crédito;
- II - financiamento especial para o desenvolvimento;
- III - fiscal;
- IV - econômico;
- V - infra-estrutura;
- VI - regime compensatório de competitividade;
- VII - capacitação empresarial e profissional;
- VIII - apoio para a recuperação ou preservação ambiental.

Art. 5º A concessão dos benefícios previstos nesta Lei observará:

- I - a contribuição do empreendimento para o desenvolvimento econômico e social do Distrito Federal;
- II - a disponibilidade, na localidade, da infra-estrutura básica essencial à implantação do empreendimento;
- III - a comprovada disponibilidade de recursos, próprios ou de terceiros, para a realização do empreendimento;
- IV - o prazo de implantação do empreendimento;
- V - o potencial econômico do empreendimento na cadeia produtiva do DF e no mercado regional.

Art. 6º Os benefícios previstos nesta Lei se aplicam à pessoa jurídica ou à firma individual que:

- I - esteja regularmente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF;
- II - não tenha débito inscrito na Dívida Ativa do Distrito Federal;
- III - não participe de empresa inscrita na Dívida Ativa do Distrito Federal ou que tenha ou venha a ter a inscrição cadastral cancelada ou suspensa;
- IV - esteja adimplente com sua obrigação tributária principal;
- V - esteja em dia com sistema de seguridade social, de acordo com que estabelece o § 3º do art. 195 da Constituição Federal;
- VI - esteja adimplente com as suas obrigações com a Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP.
- VII - que apresente certidão especial de regularidade fiscal expedido pelo órgão fazendário do Distrito Federal.

PL 804/03
04 - feito



§ 1º Os requisitos de que trata este artigo serão também observados em relação aos respectivos titulares, sócios ou quando se tratar de sociedade anônima, aos seus diretores.

§ 2º Quando se tratar de empreendimento de empresa localizada em outra unidade da federação, o regulamento estabelecerá as condições de comprovação do seu efetivo e regular funcionamento, dispensada a apresentação do CF/DF.

§ 3º O descumprimento de quaisquer normas regulamentares ou contratuais decorrentes desta Lei, bem como a inscrição da empresa beneficiada na Dívida Ativa do Distrito Federal, ensejarão o cancelamento de todos os incentivos previstos nesta Lei, assegurado o contencioso administrativo ou judicial.

§ 4º Não serão aprovados, pelo prazo de 5 (cinco) anos contado da ocorrência, projetos de empreendimentos cujos titulares, sócios ou controladores tenham transferido o controle acionário ou a titularidade de empresas beneficiadas por esta Lei ou em programas instituídos pelo Distrito Federal visando ao desenvolvimento econômico previstos nas Leis nº 6/88, Lei nº 289/82, Lei nº 409/93, Lei nº 1314/97, Lei nº 2427/99.

§ 5º O adquirente do controle acionário ou societário de empresas beneficiadas pelos Programas instituídos por esta Lei ou pelas Leis nº 6/88, nº 289/82, nº 409/93, nº 1314/97, nº 2427/99, sob pena da aplicação do § 3º deste artigo, terão o prazo de 30 (trinta) dias contado da data da efetiva transferência ou da homologação das entidades públicas intervenientes, quando se tratar de sociedades anônimas, para comunicar à Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal.

Art. 7º Os benefícios serão concedidos, a requerimento do interessado, isoladamente ou em conjunto, mediante a aprovação do respectivo projeto.

CAPÍTULO II DO INCENTIVO CREDITÍCIO

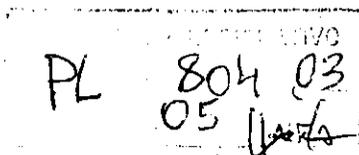
Art. 8º Constitui incentivo creditício dos empreendimentos econômicos produtivos enquadrados no Programa, o empréstimo de até 70 % (setenta por cento) do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, próprio, proveniente das operações e prestações decorrentes do empreendimento incentivado.

Art. 9º A concessão do incentivo creditício fica condicionada a:

I - aprovação do projeto;

II - disponibilização, por parte do contribuinte, em meio magnético por transmissão eletrônica, na frequência e *layout* estabelecidos pela Secretaria de Fazenda, de todas as informações constantes dos documentos fiscais por ele emitidos.

III - destinação ao Fundo de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal - FUNDEFE de montante equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor de cada parcela do incentivo creditício liberado;



IV - aplicação anual de parcela do financiamento concedido no aumento da capacidade de produção, no percentual fixado anualmente pelo conselho, em função do comportamento da atividade econômica, sobre o valor do incentivo concedido no período;

V - ao recolhimento, nos prazos regulamentares, do imposto não incentivado, bem como do imposto devido por substituição tributária.

§ 1º Para fins do inciso IV:

I - será computado o investimento efetivamente realizado na implantação do projeto;

II - a aplicação anual de parcela do financiamento concedido no financiamento do aumento da capacidade de produção, nos percentuais definidos, sobre o valor do incentivo creditício concedido no período, não se aplica no caso de empreendimento que visar exclusivamente à importação de mercadorias do exterior;

Art. 10. Os recursos para execução do incentivo, provirão do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal - FUNDEFÉ, na forma da legislação e regulamentação específicas, a quem cabe os riscos operacionais decorrentes da contratação desses financiamentos.

§ 1º Será condicionada a liberação de cada parcela do incentivo creditício à prestação de garantia fidejussória por parte dos sócios quotistas ou acionistas do empreendimento beneficiado ou de garantia real, inclusive na forma de caução de título de emissão do BRB.

§ 2º A caução referida no parágrafo anterior poderá ser utilizada para pagamento da respectiva parcela vincenda, com a respectiva baixa do título, devendo o incentivado promover o pagamento da diferença a maior eventualmente existente.

§ 3º Os contratos poderão ser aditados quando:

I - o montante a ser incentivado for objeto de alteração;

II - os prazos de fruição, carência e amortização forem modificados em decorrência de opção ou fato julgado relevante pelo Conselho.

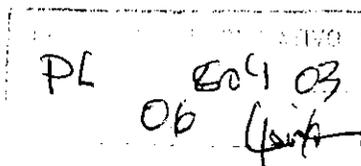
III - houver alterações nas condições de concessão dos benefícios.

§ 4º considera-se fato relevante para os fins do inciso II deste artigo a perda de competitividade do empreendimento, decorrente de fatores externos, mediante comprovação inequívoca, hipótese e, que poderá ser, também, aceita a revisão dos paradigmas para a concessão do benefício.

§ 5º A substituição de garantias será feita somente com a anuência do agente financeiro.

§ 6º O Banco de Brasília S.A. - BRB é o responsável pela cobrança, inclusive judicial, de inadimplências decorrentes da concessão do referido incentivo e na oferta de resgate antecipado na modalidade de leilão, na forma estabelecida em decreto.

Art. 11. O beneficiário do incentivo creditício, sem prejuízo do disposto no art. 35 da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, efetuará o estorno do ICMS de que se tiver creditado, sempre que o serviço recebido, bem ou mercadoria entrada no estabelecimento vier a ser objeto de operação ou prestação subsequente com alíquota aplicável à saída inferior à da respectiva entrada, hipótese em que o estorno será proporcional à diferença, deduzindo-se da parcela a ser financiada o valor correspondente.



A large, stylized handwritten signature or mark, possibly a checkmark or a signature, located in the bottom right corner of the page.

§ 1º aplicam-se ao estorno previsto no parágrafo anterior as disposições do art. 35, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996.

§ 2º Não será concedido incentivo creditício para imposto proveniente da comercialização de mercadoria de produção de terceiro.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao ICMS decorrente da importação de mercadoria do exterior.

§ 4º A concessão incentivo creditício previsto nesta Lei não dispensa o contribuinte:

I - do pagamento do imposto referente ao diferencial de alíquota de ICMS;

II - das obrigações decorrentes da comercialização de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, seja na condição de substituto ou de substituído.

Art. 12. A concessão do incentivo creditício será efetuada em conformidade com as seguintes condições:

I - quanto aos prazos:

a) fruição em até cento e oitenta meses, contados da data referente à liberação da primeira parcela do incentivo;

b) carência de até cento e oitenta meses, aplicável a cada parcela liberada do incentivo;

c) amortização do principal em até cento e oitenta meses, contados da data do vencimento do imposto referente à liberação de cada parcela;

II - juros de 0,2% (dois décimos por cento) ao mês, incidentes sobre o principal, sobre o saldo devedor das parcelas liberadas, recolhida por ocasião da liberação de cada parcela;

III - atualização monetária do principal na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) da variação do Índice Geral de Preços /Disponibilidade Interna – IGP/DI ou outro que venha a sucedê-lo.

§ 1º A amortização do principal far-se-á, mensal e sucessivamente, em tantas prestações quantas forem as parcelas liberadas a título de incentivo creditício.

§ 2º Caso a variação anual do IGP/DI seja igual ou inferior a 25% (vinte e cinco por cento), fica vedada a atualização monetária do principal.

§ 3º Cada parcela terá o prazo de 15 anos de carência, sendo ao final da carência, exigida a sua amortização.

§ 4º A Fazenda Pública do Distrito Federal, na forma do regulamento, adotará as providências necessárias à declaração de extinção do crédito tributário correspondente à liberação da respectiva parcela do incentivo creditício e ao registro contábil a crédito do FUNDEF, respeitada a data de vencimento do imposto, desde que apresentado o prazo regulamentar.

Art. 13. Na hipótese de projeto de expansão ou modernização, a concessão do crédito a que se refere o art. 2º, inciso I, será proporcional à ampliação da produção e ao valor do crescimento real do recolhimento do ICMS, exceto quando tratar de projetos que visem à importação de mercadorias do exterior.

§ 1º Entende-se por ICMS decorrente de ampliação a diferença, a maior entre o imposto devido e a média do ICMS dos doze meses imediatamente anteriores à data da concessão do incentivo.

PL 804 03
07 (assinatura)



§ 2º Decorrendo lapso temporal de mais de vinte e quatro meses entre a publicação da Resolução do ato concessivo do incentivo e a expedição do Atestado de Implantação, a média do ICMS, a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser reajustada com nova apuração, considerando-se o período dos doze meses imediatamente anteriores à data da expedição do Atestado de Implantação, na forma do regulamento.

CAPÍTULO III DO FINANCIAMENTO ESPECIAL PARA O DESENVOLVIMENTO

Art. 14. A concessão de financiamento especial para o desenvolvimento terá por objeto a viabilização da produção, comercialização ou prestação de serviços, de caráter estratégico para o desenvolvimento econômico sustentável do Distrito Federal, na forma do disposto neste Capítulo, observados os critérios e as condições constantes da legislação, independente do ramo ou setor de atividade, desde que integrante da cadeia produtiva, conforme diretrizes definidas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – CDE/DF.

Parágrafo único. São beneficiários do financiamento especial para o desenvolvimento quaisquer empreendimentos da cadeia produtiva que tiverem o respectivo projeto aprovado nos termos desta Lei.

Art. 15. O financiamento de que trata este Capítulo será concedido proporcionalmente ao potencial de faturamento, geração de emprego e inovação tecnológica de cada empreendimento.

§ 1º O valor e o prazo do financiamento especial serão obtidos mediante ponderação dos fatores referidos neste artigo.

§ 2º O valor máximo a ser financiado será de até 25% (vinte e cinco por cento) do faturamento.

§ 3º No Caso de importação, a concessão será de até 25% (vinte e cinco por cento) do faturamento

Art. 16. O Financiamento Especial para o Desenvolvimento é constituído pela concessão de empréstimo bancário ao empreendimento produtivo cujo projeto tenha sido aprovado, na forma desta Lei, destinados a:

- I - capital de giro;
- II - implantação do projeto;
- III - produção;
- IV - máquinas e equipamentos para a produção.

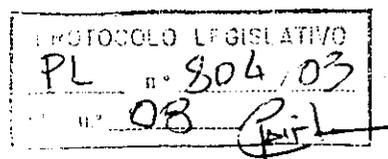
Art. 17. O financiamento especial para o desenvolvimento, terá como fonte:

I - recursos do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal - FUNDEFE, na forma da legislação e regulamentação específica, a quem cabe os riscos operacionais decorrentes da contratação desses financiamentos.

II - outros recursos.

Art. 18. O Banco de Brasília S.A. -- BRB será o agente financeiro do financiamento especial para o desenvolvimento, ficando responsável pela cobrança, inclusive judicial, de inadimplência decorrente da concessão do referido financiamento.

Parágrafo único. A concessão do financiamento para o desenvolvimento implica a obrigatoriedade de pagamento mensal, por parte do beneficiário, em favor do Fundo de



3

Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal - FUNDEFE do percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor da parcela a ser liberada.

Art. 19. A concessão do financiamento para o desenvolvimento terá as seguintes condições:

I - prazo de fruição e carência de até 15 anos;

II - amortização do principal em até 15 anos, em prestações mensais e sucessivas;

III - juros de 0,2% (dois décimos por cento) ao mês, incidentes sobre o principal, devido anualmente, sobre o saldo devedor e recolhidos em data fixada no respectivo contrato;

IV - atualização monetária do principal na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) da variação do Índice Geral de Preços /Disponibilidade Interna - IGP/DI ou outro que venha a sucedê-lo, sendo que não incidirá atualização monetária quando sua variação anual for inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. Cada parcela terá o prazo de 15 anos de carência, sendo ao final da carência, exigida a sua amortização.

Art. 20. A liberação de cada parcela do financiamento especial para o desenvolvimento fica condicionada à prestação de garantia fidejussória por parte dos sócios quotistas ou acionistas do empreendimento beneficiado ou de garantia real, inclusive na forma de caução de título de emissão do BRB.

§ 1º A caução referida no parágrafo anterior poderá ser utilizada para pagamento da respectiva parcela vincenda, com a respectiva baixa do título, devendo o incentivado promover o pagamento da diferença a maior existente.

§ 2º Os contratos poderão ser aditados sempre que o montante a ser incentivado for alterado, ou na hipótese de substituição de garantia.

§ 3º A substituição de garantias será feita somente com a anuência do agente financeiro.

§ 4º O Banco de Brasília S.A. - BRB é o responsável pela cobrança, inclusive judicial, de inadimplências decorrentes da concessão do financiamento especial para o desenvolvimento e na oferta de resgate antecipado na modalidade de leilão, na forma estabelecida em decreto.

CAPÍTULO IV DO BENEFÍCIO FISCAL

Art. 21. Fica reduzida a base de cálculo, em até 100% (cem por cento), dos empreendimentos efetivamente implantados, relativamente aos seguintes tributos:

I - Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis por Natureza ou Acessão Física e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI, na aquisição de imóvel destinado à implantação do empreendimento;

II - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, pelo período de até cinco anos, contado do exercício seguinte à data de expedição do Atestado de Início de Implantação do projeto;

III - Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor - IPVA, para veículos exclusivamente de transporte de cargas, desde que o documento fiscal de aquisição tenha sido emitido por

PL 804 03
09 (Assinatura)

contribuinte estabelecido no Distrito Federal, pelo prazo de até dois anos, contado da data de expedição do Atestado de Início de Implantação do projeto;

IV - Taxa de Limpeza Pública – TLP, pelo período de até cinco anos, contado do exercício seguinte à data de expedição do Atestado de Início de Implantação do projeto;

§ 1º Após a expedição do Atestado de Início de Implantação do projeto até a expedição do Atestado de Implantação Definitiva, será suspensa a exigibilidade dos tributos de que trata este artigo.

§ 2º Expedido o Atestado de Implantação Definitiva de que trata o § 7º do art. 23, será efetivado o benefício fiscal previsto no *caput*.

§ 3º O cancelamento dos incentivos deste artigo, na forma do § 3º do art. 6º, ensejará o pagamento dos tributos cuja exigibilidade foi suspensa, acrescidos de multa, juros e correção monetária.

§ 4º O percentual de redução da base de cálculo será definido em função da pontuação dos fatores referidos no art. 2º, na forma estabelecida no regulamento.

Art. 22. Compete à Secretaria de Estado de Fazenda dar cumprimento à redução de base de cálculo e da suspensão da exigibilidade dos tributos referidos neste capítulo, com base na deliberação de concessão.

CAPÍTULO V DO BENEFÍCIO ECONÔMICO

Art. 23. O benefício econômico dar-se-á sob a forma de Concessão de Direito Real de Uso, com Opção de Compra, de unidades imobiliárias de propriedade da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP.

§ 1º A TERRACAP notificará o interessado no prazo de 30 (trinta) dias contado da data da ciência da concessão do benefício.

§ 2º A TERRACAP firmará o contrato com o beneficiário, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da notificação ao interessado.

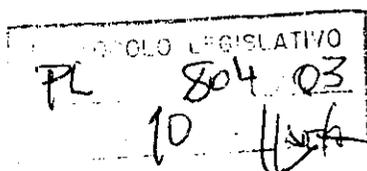
§ 3º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que o contrato tenha sido assinado, o benefício será cancelado e o processo arquivado, desde que o fato tenha sido comprovadamente causado pelo interessado.

§ 4º A concessão do benefício implica:

I - o pagamento, por parte do beneficiário, respeitada a carência estabelecida, da taxa de ocupação de 0,5% (cinco décimos por cento) calculada sobre o valor de avaliação do imóvel, expresso no contrato;

II - a aplicação do percentual de redução do incentivo econômico a que fizer jus o incentivado, seguido da subtração das parcelas pagas a título de taxa de ocupação, como adiantamento de pagamento do imóvel, quando da opção de compra.

§ 5º Na hipótese do concessionário encontrar-se impedido de iniciar ou dar continuidade a implantação do projeto por motivos decorrentes de ausência de infra-estrutura mínima necessária, por restrições ambientais relativamente a área destinada para o programa ou outros motivos causados por terceiros, inclusive entes públicos, as obrigações do contrato de



concessão de direito real de uso poderão ser sobrestadas, a pedido do interessado e por deliberação da respectiva Câmara Setorial, inclusive quanto ao pagamento da taxa de ocupação.

§ 6º O reinício dos prazos suspensos será feito a partir da data em que forem supridas as condições consideradas pela câmara setorial como necessárias ao empreendimento.

§ 7º Atendidas as cláusulas previstas no Contrato de Concessão de Direito Real de Uso, com Opção de Compra, do terreno destinado à implantação do projeto, desde que cumpridas as demais exigências do Programa, será expedido, a requerimento do beneficiário, o competente Atestado de Implantação Provisório, sendo após a assinatura, suspensa a obrigação de pagamento da taxa de ocupação.

§ 8º O Atestado, referido no parágrafo anterior habilita o interessado a assinar com a TERRACAP escritura pública de promessa de compra e venda após 06 (seis) meses da sua expedição, oportunidade em que será expedido o Atestado de Implantação Definitiva.

§ 9º O não atendimento às condições do contrato no período entre a data do Atestado de Implantação Provisório e a do definitivo, implica a perda parcial ou total dos benefícios, na forma do regulamento.

§ 10. O beneficiário poderá exercer a opção de compra até a data de vigência do respectivo contrato, desde que tenha implantado o empreendimento, na forma do projeto aprovado.

Art. 24. No exercício do direito real de uso com opção de compra, serão asseguradas ao beneficiário do Programa as seguintes condições:

I – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, assim entendidas as inscritas como tais no CF/DF:

- a) a) prazo contratual de até 60 (sessenta) meses;
- b) b) desconto de até 90% (noventa por cento) do valor de aquisição do terreno, quando a implantação for efetivada no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, contado da data de assinatura do respectivo instrumento;
- c) c) desconto de até 70% (setenta por cento) do valor de aquisição do terreno, quando a implantação for efetivada no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, contado da data de assinatura do respectivo instrumento;
- d) d) carência de até 12 (doze) meses para início de pagamento da taxa de ocupação;

II – Médias e Grandes Empresas, assim entendidas as não enquadradas na forma do inciso anterior:

- a) a) prazo contratual de até 60 (sessenta) meses;
- b) b) desconto de até 80% (oitenta por cento) do valor de aquisição do terreno, quando a implantação for efetivada no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, contado da data de assinatura do respectivo instrumento;
- c) desconto de até 60% (sessenta por cento) do valor de aquisição do terreno, quando a implantação for efetivada no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, contado da data de assinatura do respectivo instrumento;
- d) carência de até 12 (doze) meses para início de pagamento da taxa de ocupação;

PL 11 80% 23
11 23
Data



III – empreendimentos que forem enquadrados como de relevante interesse econômico para o Distrito Federal, ou de recuperação ambiental ou ainda, se situarem em área de dinamização ou recuperação econômica, conforme resolução do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – CDE/DF:

- a) a) prazo contratual de até 100 (cem) meses;
- b) b) desconto de até 95% (noventa e cinco por cento) do valor de aquisição do terreno, quando a implantação for efetivada no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, contado da data de assinatura do respectivo instrumento;
- c) c) desconto de até 75% (setenta e cinco por cento) do valor de aquisição do terreno, quando a implantação for efetivada no prazo de até 60 (sessenta) meses, contado da data de assinatura do respectivo instrumento;
- d) d) carência de até 24 (vinte e quatro) meses para início de pagamento da taxa de ocupação.

§ 1º O não cumprimento implicará na suspensão dos incentivos e benefícios concedidos, declarado pela Câmara Setorial, assegurado o contencioso administrativo.

§ 2º As obras civis deverão ter início em até 90 (noventa) dias da data de assinatura do contrato de Concessão de Direito Real de Uso, com Opção de Compra, firmado com a TERRACAP.

§ 3º Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior, sem início e continuidade das obras civis, de acordo com o cronograma físico-financeiro aprovado, o incentivo será cancelado e o processo será arquivado, exceto quando o Poder Público der causa ao impedimento do início das obras, caso em que poderá ser estabelecido novo prazo.

§ 4º O Conselho do PRO-DF II fixará os parâmetros para a determinação dos prazos de contrato, dos prazos de carência, dos percentuais de descontos e dos critérios para a definição de interesse relevante, a serem aplicados pelas Câmaras.

§ 5º Os parâmetros a serem fixados considerarão:

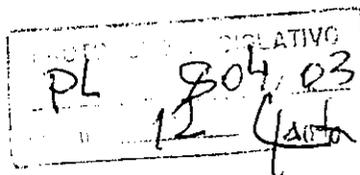
- I – a quantidade de empregos a serem gerados, constantes do projeto;
- II – o cronograma físico das obras;
- III – o ramo da atividade

Art. 25 O imóvel objeto do incentivo econômico permanecerá à disposição do PRO-DF II, ainda que tenha sido objeto de distrato, desde que não tenham sido feitas benfeitorias.

CAPÍTULO VI

DO BENEFÍCIO DE INFRA-ESTRUTURA

Art. 26. A concessão dos benefícios de infra-estrutura, desde que situados fora das Áreas de Desenvolvimento Econômico, dar-se-á sob a forma de:



- I - obras de infra-estrutura viária, inclusive terraplanagem, movimentação e drenagem do terreno, pavimentação e conservação das vias de acesso ao empreendimento beneficiado;
- II - construção de estação de tratamento de efluentes e unidade de tratamento de lixo e resíduos;
- III - viabilização de energia, abastecimento de água, e demais equipamentos imprescindíveis à implantação do empreendimento a ser incentivado;
- IV - apoio para elaboração de projetos e estudos técnicos;
- V - outros benefícios julgados necessários conforme as características do empreendimento aprovado, definidas como requisitos indispensáveis, explicitados no ato da aprovação.

§ 1º O Poder Público poderá firmar parcerias:

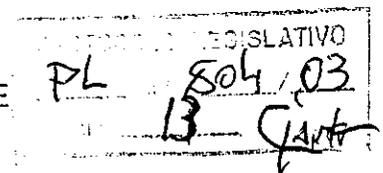
- I - com entidades públicas ou privadas, ou com a empresa beneficiada, para implantação da infra-estrutura básica imprescindível ao empreendimento.
- II - com as concessionárias de serviço público para a prestação de consultoria especializada aos beneficiários do Programa, especialmente para racionalização e otimizar o uso e serviços, bens ou objeto da concessão.

§ 2º Poderão ainda ser objeto das parcerias referidas no parágrafo anterior:

- I - A execução de obras de interesse do empreendimento pela respectiva concessionária de serviços públicos ou a instalação de infra-estrutura necessária ao funcionamento do empreendimento incentivado, mediante convênio firmado com a referida concessionária e o Governo do Distrito Federal;
- II - A concessão de sistema de fornecimento de bens e serviços de forma diferenciada ao empreendimento produtivo, por parte das concessionárias, mediante ajuste tripartite entre o empreendedor, o Governo do Distrito Federal e as concessionárias.

Art. 27. Para o investimento público previsto no artigo anterior o empreendimento deverá enquadrar-se como de relevante interesse econômico e social, observados os critérios de geração de empregos, arrecadação tributária, inovação tecnológica e desenvolvimento ambiental.

CAPÍTULO VII DO REGIME COMPENSATÓRIO DE COMPETITIVIDADE



Art. 28. Empresa já estabelecida no Distrito Federal que comprovadamente for prejudicada por

concorrente beneficiada pelo Programa, poderá ser assistida em condições compensatórias.

Art. 29. O Regime Compensatório de Competitividade de que trata este capítulo poderá ser constituído da concessão, mediante requerimento, dos mesmos benefícios que derem causa à perda da competitividade, desde que atendidos os seguintes critérios:

- I - comprovação inequívoca da perda de competitividade decorrente do novo empreendimento beneficiado pelo programa;
- II - atendimento aos requisitos gerais para a concessão de benefícios;

Parágrafo único. A concessão dos benefícios de trata o "caput" dependerá de prévia manifestação da Secretaria de Fazenda, especialmente no que se refere às repercussões financeiras e orçamentárias, que poderá propor a limitação do benefício, no prazo de 60 dias contado do recebimento da manifestação inicial da câmara competente.

Art. 30. São beneficiários do Regime Compensatório de Competitividade os empreendimentos produtivos já instalados no Distrito Federal, cujo funcionamento, operacionalidade e competitividade sejam objeto de competição desvantajosa no mercado em função de benefícios concedidos a novos empreendimentos que tiverem projetos aprovados para instalação no Distrito Federal.

CAPÍTULO VIII

DO BENEFÍCIO DE CAPACITAÇÃO EMPRESARIAL E PROFISSIONAL

Art. 31. O Benefício de Capacitação Empresarial e Profissional constitui-se na disponibilização direta ou indireta, de apoio gerencial, técnico-administrativo, treinamento, capacitação e formação profissional necessários ao êxito do empreendimento proposto.

Art. 32. Os empregos gerados no âmbito do programa deverão ser preferencialmente ocupados por trabalhadores encaminhados pelas Agências Públicas de Emprego e Cidadania do DF nos quantitativos definidos pela respectiva Câmara.

Art. 33. A Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal comunicará à Secretaria de Trabalho o perfil dos postos de trabalho a serem gerados, demandados pelos empreendimentos aprovados e indicará a qualificação mínima requerida necessária dos trabalhadores.

Art. 34. As empresas beneficiadas comunicarão à Agência Pública de Emprego e Cidadania do DF os contratos de trabalhos firmados em razão do projeto.

Art. 35. O Poder Público poderá firmar parcerias com entidades especializadas na formação de mão-de-obra e de capacitação gerencial ou profissional para:

- I - suprir as necessidades de mão-de-obra especializada;
- II - qualificar gerencialmente os empreendedores, especialmente quando essa medida for requisito para a aprovação do projeto;
- III - prestar assistência ao empreendedor, no caso de micro e pequena empresa.

CAPÍTULO IX

DO APOIO PARA A RECUPERAÇÃO OU PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

PL 304 23
14 Quinta

Art. 36. Os empreendimentos voltados para a recuperação, transformação, tratamento e reciclagem de resíduos bem como a preservação ambiental terão tratamento preferencial na concessão dos benefícios de que trata esta Lei.

Art. 37. O regulamento disporá sobre as condições favorecidas na concessão do tratamento referido no artigo anterior.

TÍTULO III
DO FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA
CAPÍTULO I
DO CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO
PRODUTIVO – PRO-DF II
SEÇÃO I
DA INSTITUIÇÃO DO CONSELHO E DAS CÂMARAS

Art. 38. Fica criado o Conselho do PRO-DF II, órgão de deliberação de primeiro grau, diretamente vinculado ao Governador do Distrito Federal.

Parágrafo único. Integram o Conselho a sua Secretaria Executiva e as seguintes Câmaras Setoriais:

- I - Câmara da Agricultura e Indústria;
- II - Câmara do Comércio, Turismo e Hospitalidade;
- III - Câmara de Serviços;
- IV - Câmara de Capacitação Gerencial e Profissional;
- V - Câmara de Acompanhamento e Avaliação de Empreendimentos e Infra-estrutura.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 39. Compete ao Conselho:

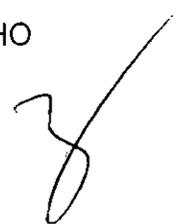
- I - deliberar sobre a execução das políticas e prioridades para o desenvolvimento econômico do Distrito Federal, conforme diretrizes e resoluções do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – CDE/DF;
- II - promover, na forma prevista nesta Lei, a implementação, o funcionamento, a operacionalização e o acompanhamento da execução deste Programa.
- III - decidir sobre os recursos interpostos pelos empreendedores ou por membros das Câmaras Setoriais;
- IV - avocar ou sobrestar processos em qualquer fase de tramitação;
- V - delegar competências.

SEÇÃO III
DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

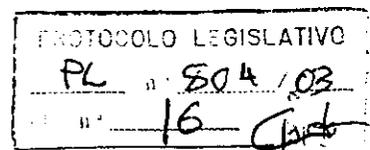
Art. 40. São membros do Conselho:

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 804/03
Fls. n.º 15

Carlo



- I - o Governador do Distrito Federal;
- II - o Secretário de Estado Chefe da Agência de Desenvolvimento Econômico e Comércio Exterior;
- III - o Secretário de Estado Chefe da Agência de Desenvolvimento Social;
- IV - o Secretário de Estado Chefe da Agência de Infra-Estrutura e Desenvolvimento Urbano;
- V - o Secretário de Estado da Secretaria de Desenvolvimento Econômico;
- VI - o Secretário de Estado de Fazenda;
- VII - o Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação;
- VIII - o Secretário de Estado de Desenvolvimento Tecnológico;
- IX - o Secretário de Estado de Infra-estrutura e Obras;
- X - o Secretário de Estado do Trabalho;
- XI - o Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento;
- XII - o Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
- XIII - o Secretário de Estado de Turismo;
- XIV - o Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação;
- XV - o Secretário de Estado para o Desenvolvimento do Entorno;
- XVI - o Secretário de Estado de Articulação das Administrações Regionais;
- XVII - o Presidente da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP;
- XVIII - o Presidente do Banco de Brasília SA - BRB;
- XIX - o Superintendente Regional do Banco do Brasil SA;
- XX - o Presidente da Federação das Indústrias do Distrito Federal – FIBRA;
- XXI - o Presidente da Federação do Comércio do Distrito Federal – FECOMÉRCIO;
- XXII - o Presidente do Sindicato Rural do Distrito Federal;
- XXIII - o Presidente da Federação das Associações Comerciais e Industriais do Distrito Federal – FACI-DF;
- XXIV - o Presidente do Conselho do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE-DF;
- XXV - o Presidente da Câmara de Dirigentes Lojistas do Distrito Federal – CDL-DF;
- XXVI - o Presidente da Federação dos Trabalhadores da Indústria;
- XXVII - o Presidente da Federação dos Trabalhadores do Comércio.
- XXVIII – o Presidente da Federação das Micro e Pequenas Empresas.
- Art. 41. O Conselho será presidido pelo Governador do Distrito Federal.



Parágrafo único. Na ausência do Presidente, este será substituído pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, que exercerá cumulativamente as funções de Coordenador-Executivo do Conselho e das Câmaras Setoriais.



Art. 42. Compete ao Coordenador Executivo:

I - Propor ao Conselho a implementação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento econômico do Distrito Federal, estabelecidas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – CDE/DF;

II - Propor o estabelecimento de normas, instruções e critérios para análise, aprovação e acompanhamento de projetos;

III - Coordenar as atividades da Secretaria-Executiva do Conselho e das Câmaras Setoriais.

§ 1º O Coordenador Executivo do Programa, a seu critério, poderá avocar projeto de empreendimento que considere de relevância, para apreciação e deliberação do Conselho do PRO-DF II.

§ 2º O Conselho disporá de uma Secretaria-Executiva, com estrutura e atribuições definidas no Regulamento.

§ 3º - O Secretário Executivo do Conselho, será indicado pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal.

Art. 43. O Governador do Distrito Federal, considerando a relevância e a premência na apreciação de matérias do interesse público, poderá determinar ao Conselho do PRO-DF II que examine e delibere, no prazo por ele estipulado, sobre projetos em tramitação no conselho e nas câmaras setoriais.

Parágrafo único. O Governador do Distrito Federal, poderá avocar, decorrido o prazo estipulado, o processo referido no caput, e deliberá-lo ad referendum.

CAPÍTULO II DAS CÂMARAS

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 804/03
fls. n.º 17 <i>Pirle</i>

Art. 44. A Câmara Setorial da Agricultura e da Indústria tem por competência:

I - apreciar e deliberar em primeira instância sobre cartas-consultas, projetos de viabilidade técnica e econômico-financeira de empreendimentos relativos às atividades dos setores agrícola e industrial, de qualquer porte;

II – deliberar sobre a admissibilidade, em primeira instância, de pleitos relativos a concessão de benefícios estabelecidos nesta Lei;

III – apreciar pedidos de reconsideração relativos a cartas consultas;

IV - produzir relatórios periódicos sobre a sua área de atuação para informação do conselho.

Art. 45. A Câmara Setorial do Comércio, Turismo e Hospitalidade tem por competência:

I - apreciar e deliberar em primeira instância sobre cartas-consultas, projetos de viabilidade técnica e econômico-financeira de empreendimentos relativos às atividades do setor do Comércio, Turismo e Hospitalidade, de qualquer porte;

II – deliberar sobre a admissibilidade, em primeira instância, de pleitos relativos a concessão de benefícios estabelecidos nesta Lei;

III – apreciar pedidos de reconsideração relativos a cartas consultas;

IV - produzir relatórios periódicos sobre a sua área de atuação para informação do conselho.

Art. 46. A Câmara Setorial dos Serviços tem por competência:

I - apreciar e deliberar em primeira instância sobre cartas-consultas, projetos de viabilidade técnica e econômico-financeira de empreendimentos relativos ao setor de prestação de serviços em geral, de comunicação, de logística e de tecnologia, de qualquer porte;

II - deliberar sobre a admissibilidade, em primeira instância, de pleitos relativos a concessão de benefícios estabelecidos nesta Lei;

III - apreciar pedidos de reconsideração relativos a cartas consultas;

IV - produzir relatórios periódicos sobre a sua área de atuação para informação do conselho.

Art. 47. A Câmara de Capacitação Gerencial e Profissional tem por competência:

I - promover a coleta, tratamento e disseminação sobre as disponibilidades de mão-de-obra necessárias aos empreendimentos beneficiados pelo programa.

II - acompanhar e avaliar os empreendimentos aprovados pelas Câmaras Setoriais quanto à necessidade de formação de mão-de-obra e capacitação gerencial e profissional;

III - deliberar, em primeira instância sobre as postulações relacionadas com as metas de emprego constantes dos pleitos;

IV - propor a celebração de convênios com entidades públicas e privadas relacionadas com a Capacitação Gerencial e Profissional;

V - produzir relatórios periódicos sobre a sua área de atuação para informação do conselho.

Art. 48. Compete à Câmara de Acompanhamento, Avaliação de Empreendimentos e Infra-Estrutura:

I - acompanhar e avaliar os empreendimentos aprovados pelas Câmaras Setoriais e em execução, sob ponto de vista de cronograma de obras, materiais e equipamentos, aspectos financeiros e criação de empregos;

II - acompanhar a execução de obras públicas necessárias aos empreendimentos, por ADE;

III - informar ao Conselho sobre as deficiências das ADE's e propor medidas para a normalização das condições para o prosseguimento das obras;

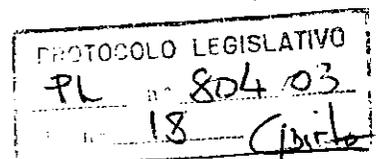
IV - deliberar sobre a emissão de atestados de início de implantação, de implantação provisório e de implantação definitivo;

V - produzir relatórios periódicos sobre a sua área de atuação, para informação do conselho.

Art. 49. A composição, a representação e o funcionamento das Câmaras serão definidos em Regulamento por proposta conjunta da Agência de Desenvolvimento Econômico e Comércio Exterior do Distrito Federal e da Secretaria Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, para deliberação do Conselho do PRO-DF II.

CAPITULO III

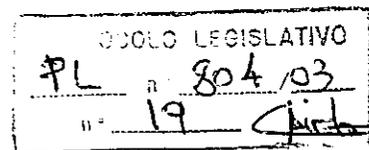
DA OPERACIONALIZAÇÃO DO PROGRAMA



Art. 50. São responsáveis pela operacionalização do Programa, além do Conselho do PRO-DF II, os órgãos e entidades públicas do Governo do Distrito Federal, na forma do regulamento.

Art. 51. O gerenciamento técnico, administrativo e operacional do programa, serão prestados pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, sob a supervisão da Agência de Desenvolvimento Econômico e Comércio Exterior do Distrito Federal, com o apoio dos órgãos da administração pública e das entidades do setor produtivo, respeitadas as suas atribuições específicas.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 52. Os empreendimentos beneficiados pelo Programa de Desenvolvimento Industrial do DF – PROIN-DF, instituído pela Lei nº 06 de 1988, o Programa de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal - PRODECON, instituído pela Lei nº 289, de 03 de julho de 1992, alterada pela Lei nº 409, de 15 de janeiro de 1993, o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Econômico e Social do Distrito Federal - PADES, criado pela Lei nº 1.314, de 19 de dezembro de 1997 e o Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal – PRO-DF, instituído pela Lei nº 2.427, de 14 de julho de 1999, poderão optar pelos benefícios previstos nesta Lei.

§ 1º O prazo para opção de que trata o artigo anterior, será de até 12 (doze) meses contado da publicação desta Lei.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, todos os prazos relativos ao incentivo creditício, passam a ser contados a partir da opção.

§ 3º A opção de que trata este artigo, exceto quanto aos beneficiários do PRO-DF, dependerá da apresentação de novo projeto de viabilidade econômica.

Art. 53. A empresa beneficiada com incentivo econômico por programa governamental referido no art. 51, com projeto não concluído e cujo imóvel esteja gravado com obras inconclusas, poderá aderir a este programa; no prazo previsto no artigo anterior, após o qual, não havendo opção poderá o terreno ser alienado pela TERRACAP.

Art. 54. A empresa beneficiada com incentivo econômico por programa governamental referido no art. 51, detentora de Atestado de Implantação, mesmo em caráter provisório, não poderá optar pela opção prevista naquele artigo.

Art. 55. A empresa beneficiada com incentivo econômico, concedido por programa referido no artigo 51 exceto o PRÓ-DF ou reassentamento de empreendimento produtivo, desde que tenha atendido às condições contratuais poderá requerer a concessão do desconto previsto no respectivo programa, retroativo à data de expedição do Alvará de Funcionamento.

Art. 56. Durante o período em que estiver participando do Programa, fica o beneficiário obrigado a manter, no mínimo, o quantitativo de empregos previsto para serem gerados pelo empreendimento, pelo prazo de 12 meses contado da data de emissão do Atestado de Implantação Definitiva, salvo ocorrência superveniente aceita pela Câmara de Capacitação Gerencial e Profissional.

§ 1º O não cumprimento das metas relativas ao número de empregados, implicará a perda total ou parcial dos benefícios, obedecidas as seguintes condições, ressalvado o disposto no art. 10:

I - perda total quando não houver geração de emprego.

II - perda parcial quando a geração de emprego ocorrer em quantidade inferior ao compromisso assumido no projeto.

§2º Caso o beneficiário não tenha cumprido a meta por ele configurada no projeto, referente ao número de empregados, poderá em contrapartida, propor à Câmara de Capacitação Gerencial e Profissional, ouvido o Conselho do PRO-DF II, a contribuição mensal ao Fundo de Solidariedade – FUNSOL-DF, criado mediante lei Complementar nº 5, de 14 de agosto de 1995, e vinculado à Secretaria de Trabalho e Direitos Humanos, cujos recursos serão destinados ao apoio e financiamento a empreendimentos econômicos produtivos que incrementem os níveis de emprego e renda no Distrito federal, observada fórmula $VC=NE \times Y$, onde:

I – VC é o valor de contribuição mensal;

II – N é a diferença entre o número de empregados registrados e o mínimo exigido, previsto no inciso deste artigo;

III – Y é o piso salarial do empregado do respectivo ramo de atividade no Distrito Federal.

§ 3º O Conselho decidirá sobre o pleito no prazo de até 60 dias, contado da data de protocolização do pedido, devidamente instruído e com as justificativas cabíveis, resguardado o interesse público e os objetivos do programa.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 804/03
Fis. n.º 20

Jairto

Art. 57. Será disciplinada pelo Poder Executivo a oferta de resgate antecipado, mediante leilão público, das obrigações decorrentes da contratação dos benefícios que impliquem operações bancárias.

Art. 58. Os beneficiários do PRO-DF II deverão contratar o fornecimento de bens e serviços necessários à implantação do empreendimento incentivado, junto ao setor produtivo do Distrito Federal, em caso de igualdade de condições.

Art. 59. O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias contado da data da sua publicação.

Art. 60. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 61. Ficam revogadas as disposições em contrário.

